



Parecer n.: 1299/2023
Autos n.: 1.095.492
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano
Entrada no MPC: 28/04/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais prefeitos(as) dos Municípios de Vespasiano, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Sabará comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88. **Responsável: Sr. Saulo Terror Giesbrecht;**

b.2) dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsáveis:** o gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;



d) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “b” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. Recebida a representação em 09 de novembro de 2020 (peça 04), a unidade técnica apresentou manifestações (peças 13, 16 e 50) pela realização de diligências para complementação da instrução processual.

4. Após serem determinadas pelo conselheiro relator e realizadas diversas diligências, a unidade técnica concluiu o seguinte em sua derradeira manifestação (peça 75):

Pelo exposto, esta Unidade Técnica reitera o que segue:

1 – Acumulação indevida de cargos públicos

1.1. 1. Pela procedência da Representação para reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018, com apuração de eventuais irregularidades relativas à contratação do médico sendo analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

2 - Do dano ao erário e sua reparação

2.1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

2.2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

2.3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da

autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

2.4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;



2.5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

3 – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3.1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal ou secretário de saúde, à época, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG, **destacando a necessidade de citação pessoal dos responsáveis, em atendimento ao artigo 5º, LV da Constituição da República.**

4 – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG

4.1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Na petição inicial da presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas foram formulados dois requerimentos distintos:

- (i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano** instaurassem procedimento administrativo para apurar se houve “a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG”;
- (ii) o segundo requerimento foi de **citação: do servidor Saulo Terror Giesbrecht** para apresentar defesa em face da acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88; **e de Magnus Eduardo Oliveira da Silva**, gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas sem observância dos requisitos



constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88.

8. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

9. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o servidor Saulo Terror Giesbrecht pela acumulação ilícita de cargos públicos e o gestor do Município de Sete Lagoas por admitir o referido servidor sem observância dos requisitos constitucionais, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88.

10. Em relação ao primeiro requerimento ministerial, a unidade técnica manifestou-se, no mesmo sentido do Ministério Público de Contas, pela determinação para “que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht”.

11. Assim, o Ministério Público de Contas reitera o requerimento formulado no parágrafo 58, alínea “a”, da petição inicial da presente representação em relação aos municípios de **Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano**.

12. Ainda é imprescindível que, **concomitantemente à adoção de providências pelos municípios** referidos, seja atendido o requerimento ministerial de citação **do servidor Saulo Terror Giesbrecht** para apresentar defesa em face da acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88; bem como de **Magnus Eduardo Oliveira da Silva**, gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, também em violação ao art. 37, XVI, da CR/88

13. As irregularidades cometidas por Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva ensejam a aplicação de multa pessoal com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

14. Registre-se, por fim, a necessidade de que a citação ocorra de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação às irregularidades apontadas, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 09 de novembro de 2020.



REQUERIMENTOS

15. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

- a) **seja determinado que os Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem e/ou concluem procedimentos administrativos próprios** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatado descumprimento de jornada, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;
- b) **seja determinada a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:
 - b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88. **Responsável: Sr. Saulo Terror Giesbrecht;**
 - b.2) dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsáveis:** o gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**
- c) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “b” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)